SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3019875 - PI (2025/0305501-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	EMERIC NOEL SAUVEUR VIOLA
ADVOGADOS	:	LUÍS FERNANDO DE LIMA CARVALHO - SP176516
		LUCAS COSTA PAIM - SP385224
AGRAVADO	:	LUIZ ALBERTO SANTOS DA SILVA
ADVOGADO	:	CARLOS AUGUSTO TEIXEIRA NUNES - PI002723

EMENTA

DIREITO PRIVADO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA N. 182 DO STJ. RECONSIDERAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. TUTELA DE URGÊNCIA EM REINTEGRAÇÃO DE POSSE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno contra decisão da Presidência que não conheceu do agravo em recurso especial com base na aplicação analógica da Súmula n. 182 do STJ.

2. A controvérsia envolve ação declaratória de rescisão contratual c/c tutela de urgência de reintegração de posse e indenização por danos morais, em que se discute a possibilidade de concessão liminar e cerceamento de defesa.

3. A Corte de origem deu provimento ao agravo de instrumento para reconhecer cerceamento de defesa e afastar a concessão liminar, com fundamento no art. 10 do CPC e na disciplina dos arts. 435 e 437 do CPC.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há três questões em discussão: (i) saber se os fundamentos da decisão de admissibilidade foram devidamente impugnados; (ii) saber se houve violação do art. 300, § 2º, do CPC, diante da possibilidade de concessão de tutela de urgência *inaudita altera pars,* da comprovação do inadimplemento superior a 95% do preço e do risco de depredação do imóvel; e (iii) saber se está configurada litigância de má-fé a ensejar a multa postulada em contrarrazões.

Documento eletrônico VDA60459916 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 30/09/2026 13:20:58
Publicação no DJEN/CNJ de 02/10/2026. Código de Controle do Documento: d0718331-df61-4d8f-945d-60d14a21a7e5

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A impugnação apresentada no agravo em recurso especial foi considerada suficiente, afastando a incidência da Súmula n. 182 do STJ.

6. A ausência de enfrentamento pelo Tribunal de origem das teses recursais suscitadas impede o conhecimento do recurso especial, diante dos óbices das Súmulas n. 282 e 356 do STF.

7. A litigância de má-fé passível de ensejar a aplicação de multa e indenização configura-se quando houver insistência injustificável da parte na utilização e reiteração indevida de recursos manifestamente protelatórios.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "1. A impugnação suficiente no agravo em recurso especial afasta a incidência da Súmula n. 182 do STJ. 2. A ausência de prequestionamento impede o conhecimento do recurso especial, incidindo as Súmulas n. 282 e 356 do STF. 3. A litigância de má-fé passível de ensejar a aplicação de multa e indenização configura-se quando houver insistência injustificável da parte na utilização e reiteração indevida de recursos manifestamente protelatórios".

Dispositivo relevante citado: CPC, art. 300 § 2º.

Jurisprudência relevante citada: STF, Súmulas n. 282 e 356; STJ, AgInt no REsp n. 2.155.885/DF, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 30/9/2024; STJ, AgInt no REsp n. 1.695.007/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 16/9/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 2.609.230/RS, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 9/9/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 1.658.454/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 31/8/2020.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 29 de setembro de 2026.

Documento eletrônico VDA60459916 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 30/09/2026 13:20:58
Publicação no DJEN/CNJ de 02/10/2026. Código de Controle do Documento: d0718331-df61-4d8f-945d-60d14a21a7e5

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA60459916 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 30/09/2026 13:20:58
Publicação no DJEN/CNJ de 02/10/2026. Código de Controle do Documento: d0718331-df61-4d8f-945d-60d14a21a7e5

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3019875 - PI (2025/0305501-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	EMERIC NOEL SAUVEUR VIOLA
ADVOGADOS	:	LUÍS FERNANDO DE LIMA CARVALHO - SP176516
		LUCAS COSTA PAIM - SP385224
AGRAVADO	:	LUIZ ALBERTO SANTOS DA SILVA
ADVOGADOS	:	HUMBERTO CHELOTTI GONÇALVES - MS008986
		JOSE ALVES DE ANDRADE FILHO - MA015190A
		ERNANI SARAIVA DE ALMEIDA JUNIOR - PI010726

EMENTA

DIREITO PRIVADO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA N. 182 DO STJ. RECONSIDERAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. TUTELA DE URGÊNCIA EM REINTEGRAÇÃO DE POSSE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno contra decisão da Presidência que não conheceu do agravo em recurso especial com base na aplicação analógica da Súmula n. 182 do STJ.

2. A controvérsia envolve ação declaratória de rescisão contratual c/c tutela de urgência de reintegração de posse e indenização por danos morais, em que se discute a possibilidade de concessão liminar e cerceamento de defesa.

3. A Corte de origem deu provimento ao agravo de instrumento para reconhecer cerceamento de defesa e afastar a concessão liminar, com fundamento no art. 10 do CPC e na disciplina dos arts. 435 e 437 do CPC.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há três questões em discussão: (i) saber se os fundamentos da decisão de admissibilidade foram devidamente impugnados; (ii) saber se houve violação do art. 300, § 2º, do CPC, diante da possibilidade de concessão de tutela de urgência *inaudita altera pars,* da comprovação do inadimplemento superior a 95%

Documento eletrônico VDA59542497 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 29/08/2026 00:22:12
Código de Controle do Documento: 064d3c1d-fe2e-4ab5-83c6-341ceb6a84c3

do preço e do risco de depredação do imóvel; e (iii) saber se está configurada litigância de má-fé a ensejar a multa postulada em contrarrazões.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A impugnação apresentada no agravo em recurso especial foi considerada suficiente, afastando a incidência da Súmula n. 182 do STJ.

6. A ausência de enfrentamento pelo Tribunal de origem das teses recursais suscitadas impede o conhecimento do recurso especial, diante dos óbices das Súmulas n. 282 e 356 do STF.

7. A litigância de má-fé passível de ensejar a aplicação de multa e indenização configura-se quando houver insistência injustificável da parte na utilização e reiteração indevida de recursos manifestamente protelatórios.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "1. A impugnação suficiente no agravo em recurso especial afasta a incidência da Súmula n. 182 do STJ. 2. A ausência de prequestionamento impede o conhecimento do recurso especial, incidindo as Súmulas n. 282 e 356 do STF. 3. A litigância de má-fé passível de ensejar a aplicação de multa e indenização configura-se quando houver insistência injustificável da parte na utilização e reiteração indevida de recursos manifestamente protelatórios".

Dispositivo relevante citado: CPC, art. 300 § 2º.

Jurisprudência relevante citada: STF, Súmulas n. 282 e 356; STJ, AgInt no REsp n. 2.155.885/DF, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 30/9/2024; STJ, AgInt no REsp n. 1.695.007/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 16/9/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 2.609.230/RS, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 9/9/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 1.658.454/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 31/8/2020.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra julgado da Presidência que, com amparo no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheceu do agravo em razão da aplicação analógica da Súmula n. 182 do STJ.

A parte agravante alega que impugnou especificamente todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial, inclusive a Súmula n.

Documento eletrônico VDA59542497 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 29/08/2026 00:22:12
Código de Controle do Documento: 064d3c1d-fe2e-4ab5-83c6-341ceb6a84c3

282 do STF, com tópico próprio nas razões do agravo em recurso especial, sendo inaplicável a Súmula n. 182 do STJ, por ter observado o princípio da dialeticidade.

Requer o provimento do agravo interno para que se reforme a decisão agravada, seja conhecido o agravo em recurso especial e, em seguida, provido o recurso especial.

Contrarrazões às fls. 555-570, em que se pleiteia o não conhecimento ou o desprovimento do agravo interno, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil.

É o relatório.

VOTO

Razão assiste à parte agravante quanto à não incidência da Súmula n. 182 do STJ, uma vez que se mostra suficiente a impugnação apresentada no agravo em recurso especial. Assim, na forma do art. 259, § 6º, do RISTJ, reconsidero a decisão de fls. 533-534.

Passo a nova análise das razões do agravo.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí em agravo de instrumento nos autos de ação declaratória de rescisão contratual c/c tutela de urgência de reintegração de posse e indenização por danos morais.

O julgado foi assim ementado (fl. 447):

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPRA E VENDA. INADIMPLEMENTO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. O presente recurso foi interposto contra decisão que concedeu a tutela de urgência, para determinar, em favor do requerente, a reintegração de posse do imóvel objeto do contrato firmado entre as partes. 2. Em relação ao pedido de reintegração de posse diante de inadimplemento de contrato de compra e venda, a jurisprudência determina que não é recomendável a concessão de liminar. 3. É de se considerar que de acordo com o disposto no artigo 1.019, inciso I, e § único do art. 995, ambos do Código de Processo Civil, pode o Relator, excepcionalmente, conferir efeito suspensivo ao

Documento eletrônico VDA59542497 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 29/08/2026 00:22:12
Código de Controle do Documento: 064d3c1d-fe2e-4ab5-83c6-341ceb6a84c3

> agravo de instrumento ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, desde que o agravante o requeira expressamente e estejam satisfeitos os pressupostos autorizadores (fumus boni iuris e periculum in mora). 4. Nesse contexto, compulsando os autos na origem (0801919-64.2022.8.18.0059), diante da decisão contida no id 47613806, percebe-se cerceamento de defesa atinente a paridade de armas entre as partes, ou seja, ampla defesa e do contraditório, vaticinado no art. 10 do CPC. 5 Diante do exposto e o mais que dos autos consta, voto pelo conhecimento e provimento do recurso. Sem parecer do Ministério Público.

No recurso especial, a parte aponta violação do art. 300, § 2º, do Código de Processo Civil.

Alega que o acórdão recorrido teria negado vigência à regra que autoriza a concessão de tutela de urgência liminarmente, inclusive *inaudita altera pars*, quando presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*

Sustenta que já que estariam comprovados a probabilidade do direito e o perigo de dano, em razão do inadimplemento superior a 95% do preço e do risco de depredação do imóvel.

Requer o provimento do recurso para que se reforme o acórdão recorrido e se restabeleça a decisão concessiva da reintegração de posse liminar.

Nas contrarrazões, a parte recorrida requer a aplicação de multa por litigância de má-fé.

Passo, pois, à análise das proposições deduzidas.

A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento interposto contra decisão que, em sede de tutela de urgência, determinou liminarmente a reintegração de posse do imóvel objeto de contrato de compra e venda.

O Tribunal de origem deu provimento ao agravo para reconhecer cerceamento de defesa e afastar a concessão liminar, por não ser recomendável medida reintegratória antes da resolução contratual, com fundamento no art. 10 do CPC e na disciplina dos arts. 435 e 437 do CPC.

Documento eletrônico VDA59542497 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 29/08/2026 00:22:12
Código de Controle do Documento: 064d3c1d-fe2e-4ab5-83c6-341ceb6a84c3

I - Art. 300, § 2º, do CPC

No recurso especial, a parte recorrente alega violação do art. 300, § 2º, do CPC, afirmando que a tutela de urgência pode ser concedida liminarmente, inclusive sem a oitiva da parte contrária, quando demonstrados a probabilidade do direito e o perigo de dano. Sustenta que o inadimplemento superior a 95% do preço e o risco de depredação do bem justificariam a reintegração de posse *inaudita altera pars*.

Ocorre que as teses recursais ora apresentadas não foram objeto de debate no acórdão recorrido; nem mesmo foram opostos embargos de declaração para provocar o colegiado a manifestar-se a respeito dos temas.

Registre-se que o prequestionamento, pressuposto recursal indispensável para o acesso à instância superior, significa a prévia manifestação do tribunal de origem, com a emissão de juízo de valor, acerca da matéria referente ao dispositivo de lei federal apontado como violado.

No caso, não se verifica o preenchimento do requisito do prequestionamento da tese recursal sob o viés da apontada violação do art. 300, § 2º do CPC.

A ausência de debate da matéria relativa ao dispositivo legal apontado como violado, da maneira como arguida no apelo nobre, obsta o conhecimento do recurso devido à falta de prequestionamento.

Assim, a ausência de enfrentamento pelo Tribunal de origem das questões suscitadas nesta instância superior impede o conhecimento do recurso especial em face do óbice das Súmulas n. 282 e 356 do STF.

A propósito:

> AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RECOMPOSIÇÃO DA RESERVA

Documento eletrônico VDA59542497 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 29/08/2026 00:22:12
Código de Controle do Documento: 064d3c1d-fe2e-4ab5-83c6-341ceb6a84c3

> MATEMÁTICA PRÉVIA E INTEGRAL. LIQUIDAÇÃO. APURAÇÃO POR MEIO DE CÁLCULO ATUARIAL. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRESERVAÇÃO DO SALÁRIO DE PARTICIPAÇÃO. CÁLCULO ALTERAÇÃO. SÚMULAS 5 E 7/STJ. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS LEGAIS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356/STF. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. REVISÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
>
> [...]
>
> 3. O conhecimento do recurso especial exige que a tese recursal e o conteúdo normativo apontado como violado tenham sido objeto de efetivo pronunciamento por parte do Tribunal de origem, o que não ocorreu na presente hipótese (Súmulas n. 282 e 356/STF). Também não é o caso de se considerar a ocorrência do prequestionamento ficto.
>
> [...]
>
> 6. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp n. 2.155.885/DF, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 30/9/2024, DJe de 2/10/2024.)

Nesse sentido: AgInt no REsp n. 1.695.007/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 16/9/2024, DJe de 18/9/2024; AgInt no AREsp n. 2.609.230/RS, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 9/9/2024, DJe de 11/9/2024.

II - Contrarrazões

Quanto ao pedido formulado em contrarrazões, ressalte-se que a litigância de má-fé, passível de ensejar a aplicação de multa e de indenização, configura-se quando houver insistência injustificável da parte na utilização e reiteração indevida de recursos manifestamente protelatórios, o que não ocorreu na espécie (AgInt no AREsp n. 1 .658.454/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 31/8/2020, DJe de 8/9/2020).

No caso, apesar do desprovimento do agravo interno, não está caracterizada a manifesta inadmissibilidade do recurso ou mesmo a litigância temerária, razão pela qual é incabível a aplicação da penalidade acima referida.

III - Conclusão

Documento eletrônico VDA59542497 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 29/08/2026 00:22:12
Código de Controle do Documento: 064d3c1d-fe2e-4ab5-83c6-341ceb6a84c3

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno.**

É o voto.

Documento eletrônico VDA59542497 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 29/08/2026 00:22:12
Código de Controle do Documento: 064d3c1d-fe2e-4ab5-83c6-341ceb6a84c3

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.019.875 / PI

Número Registro: 2025/0305501-1 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
07619612020238180000 08019196420228180059 76196120202381800000 80191964202281800 59

Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: EMERIC NOEL SAUVEUR VIOLA
ADVOGADOS	: LUÍS FERNANDO DE LIMA CARVALHO - SP176516
	LUCAS COSTA PAIM - SP385224
AGRAVADO	: LUIZ ALBERTO SANTOS DA SILVA
ADVOGADO	: CARLOS AUGUSTO TEIXEIRA NUNES - PI002723

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - INADIMPLEMENTO - RESCISÃO / RESOLUÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: EMERIC NOEL SAUVEUR VIOLA
ADVOGADOS	: LUÍS FERNANDO DE LIMA CARVALHO - SP176516
	LUCAS COSTA PAIM - SP385224
AGRAVADO	: LUIZ ALBERTO SANTOS DA SILVA
ADVOGADO	: CARLOS AUGUSTO TEIXEIRA NUNES - PI002723

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60448219 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:40:03
Código de Controle do Documento: 17784c00-d26a-4efb-8ef3-7bf448fd80b2

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 29 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60448219 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:40:03
Código de Controle do Documento: 17784c00-d26a-4efb-8ef3-7bf448fd80b2